



# ELEIÇÕES 2018

# ORIENTAÇÕES AOS ASSOCIADOS DA ANJ

# ELEIÇÕES 2018

## Orientações aos Associados da ANJ

### Primeiro Turno

7 de outubro

### Segundo Turno

28 de outubro

Brasília, julho de 2018.



## ÍNDICE

### I – INFORMAÇÕES PRELIMINARES

- a) Datas importantes 3
- b) Eleições majoritárias e proporcionais 10

### II – NOTICIÁRIO

- a) Pesquisas eleitorais 10
- b) Utilização de matérias de jornal 11
- c) Tratamento isonômico 12
- d) Sites da internet 12
- e) Direito de resposta 13
- f) Cuidado com as fontes 15
- g) Inauguração de obras 15
- h) Propaganda de órgãos públicos 16
- i) Balanços da Administração Pública 16
- j) Notícias sociais 16
- k) Denúncias 16
- l) Charges. 17
- m) Colunista candidato 17
- n) Debates 17

### III – PROPAGANDA ELEITORAL 18

- a) Da propaganda eleitoral nos jornais 20
- b) Faturamento 22
- c) Propaganda pela internet 23
- d) Da remoção de conteúdo pela Internet 24
- e) Tabelas e descontos 24
- f) Referências Legislativas 24

# I – INFORMAÇÕES PRELIMINARES

## A) DATAS IMPORTANTES (atenção para as pautas)

### 1º de janeiro – segunda-feira

a) Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no juízo eleitoral competente para o registro das respectivas candidaturas, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, *caput* e § 1º).

b) Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10).

c) Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11)

d) Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VII).

### 7 de abril – sábado

a) Data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2018 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, *caput* e Lei nº 9.096/1995, art.

20, *caput*). superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, *caput*, e Lei nº 9.096/1995, art. 20, *caput*).

b) Data até a qual o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos caso pretendam concorrer a outros cargos (Constituição Federal, art. 14, § 6º).

### 10 de abril – terça-feira

Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução nº 22.252/2006).

### 9 de maio – quarta-feira

Último dia para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*).

### 15 de maio – terça-feira

Data a partir da qual é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, ficando a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras condicionada ao cumprimento, pelo candidato, do registro de sua candidatura, da obtenção do CNPJ e da abertura de conta bancária (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º).

### 31 de maio – quinta-feira

Data em que o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na internet, o quantitativo de eleitores por Município, para fins do cálculo do limite de gastos e do número de contratações diretas ou terceirizadas de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A e Lei nº 13.488/2017, art. 6º).

### 5 de junho – terça-feira

Data a partir da qual a Justiça Eleitoral deve tornar disponível aos partidos políticos a relação de todos os devedores de multa eleitoral,

a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).

### **18 de junho – segunda-feira**

Data na qual o Tribunal Superior Eleitoral divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), observado o prazo-limite para o depósito pelo Tesouro Nacional, no Banco do Brasil, até 1º de junho de 2018.

### **30 de junho – sábado**

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º).

### **5 de julho – quinta-feira**

Data a partir da qual, observado o prazo de quinze dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos, é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar **propaganda intrapartidária** com vistas à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

### **7 de julho – sábado**

a) Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei n.º 9.504/97, art. 73, V e VI, a):

I – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos previstos na lei.

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

b) Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei n.º 9.504/97, art.73, VI, “b” e “c”, e § 3º):

I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos estaduais e federais ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei n.º 9.504/97, art. 75);

### **9 de julho – segunda-feira (90 dias antes)**

a) Último dia para a Justiça Eleitoral realizar audiência com os interessados em firmar parceria para a divulgação dos resultados do pleito.

### **20 de julho – sexta-feira**

a) Data a partir da qual, até 5 de agosto, é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, *caput*).

b) Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, *caput*).

c) Último dia para a Justiça Eleitoral dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo em disputa (Lei nº 9.504/1997, art. 18).

d) Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º).

**e)** Data a partir da qual os nomes de todos aqueles que constem de edital de registros de candidatura deverão ser incluídos nas pesquisas realizadas com a apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

#### **25 de julho – quarta-feira**

a) Data a partir da qual, observado o prazo de três dias úteis contados do pedido de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral fornecerá o número de inscrição no CNPJ aos candidatos cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos ou coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 1º).

b) Data a partir da qual os partidos políticos, as coligações e os candidatos, após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais, deverão enviar à Justiça Eleitoral, para fins de divulgação na Internet, os dados sobre recursos recebidos em dinheiro para financiamento de sua campanha eleitoral, observado o prazo de setenta e duas horas do recebimento desses recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso I).

#### **5 de agosto – domingo**

Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, *caput*).

#### **6 de agosto – segunda-feira**

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I, III a VI):

II - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, seus órgãos ou representantes;

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

IV - veicular ou divulgar, mesmo que dissimuladamente, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou

crítica a candidato ou partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

#### **8 de agosto – quarta-feira**

a) Último dia para a publicação no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, das nomeações feitas pelo juízo eleitoral, constando desta publicação os locais designados para o funcionamento das mesas receptoras, o respectivo endereço, assim como os nomes dos mesários que atuarão em cada seção instalada (Código Eleitoral, arts. 120, § 3º, e 135, § 1º).

a) Último dia para o eleitor que estiver fora do seu domicílio eleitoral requerer a segunda via do título eleitoral em qualquer cartório eleitoral, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona eleitoral ou naquela em que a requereu (Código Eleitoral, art. 53, § 4º).

#### **15 de agosto – quarta-feira**

- Último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem no Tribunal Superior Eleitoral, até as 19 horas, o requerimento de registro de candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República (Lei nº 9.504/1997, art. 11, *caput*).

- Último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem nos tribunais regionais eleitorais, até as 19 horas, o requerimento de registro de candidatos a Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital (Lei nº 9.504/1997, art. 11, *caput*).

#### **16 de agosto – quinta-feira**

**a) Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 36, *caput*).**

**b) Data a partir da qual, até 5 de outubro de 2018, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a**

reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*).

c) Data a partir da qual os candidatos, os partidos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º).

d) Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas, podendo o horário ser prorrogado por mais duas horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

e) Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na internet (apenas pelos candidatos), vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Lei nº 9.504/1997, arts. 57-A e 57-C, *caput*).

f) Data a partir da qual, até as 22 horas do dia 6 de outubro, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, observados os limites e as vedações legais (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º).

#### **18 de agosto – sábado**

a) Último dia para a Justiça Eleitoral enviar à publicação lista/edital dos pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações (Código Eleitoral, art. 97).

#### **20 de agosto – segunda-feira**

Último dia, observado o prazo de quarenta e oito horas contadas da publicação do edital de candidaturas requeridas, para os candidatos escolhidos em convenção solicitarem seus registros ao Juízo Eleitoral competente, até as 19 horas, caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).

#### **22 de agosto – segunda-feira**

Último dia para a Justiça Eleitoral enviar à publicação lista/edital dos pedidos de registro individual de candidatos escolhidos em convenção cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido, considerado o prazo de apresentação do pedido que esses candidatos deveriam observar (Código Eleitoral, art. 97, e Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).

#### **23 de agosto – quinta-feira**

Último dia, observado o prazo de cinco dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas, para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral impugnar os pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º).

#### **25 de agosto – sábado**

Último dia, observado o prazo de quarenta e oito horas contadas da publicação do edital de candidaturas requeridas individualmente, para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral impugnar os pedidos de registro individual de candidatos cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º).

#### **31 de agosto – sexta-feira (37 dias antes)**

Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 47, *caput*).

#### **7 de setembro – sexta-feira (30 dias antes)**

Último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no *caput* do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º).

### **9 de setembro – domingo**

Data a partir da qual os partidos políticos, as coligações e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997.

### **13 de setembro – quinta-feira**

Último dia para que os partidos políticos, as coligações e os candidatos enviem à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997.

### **15 de setembro – sábado**

Data em que será divulgada, pela internet, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II).

### **17 de setembro – segunda-feira (20 dias antes)**

- Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, suplentes, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelos tribunais regionais eleitorais, e publicadas as decisões a eles relativas (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º).

- Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, e publicadas as decisões a eles relativas (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º).

- Último dia para o pedido de substituição de candidatos para os cargos majoritários e proporcionais, exceto em caso de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, §§ 1º e 3º).

### **22 de setembro – sábado (15 dias antes)**

Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

### **27 de setembro – quinta-feira (10 dias antes)**

Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral dentro do seu domicílio eleitoral (Código Eleitoral, art. 52).

### **2 de outubro – terça-feira (5 dias antes)**

Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido (até 48 h depois do pleito), salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

### **4 de outubro – quinta-feira (3 dias antes)**

a) Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*);

b) Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre 8h e 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e § 5º, I);

c) Último dia para a realização de debates em rádio e TV, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 horas do dia 5 de outubro.

### **5 de outubro – sexta-feira (2 dias antes)**

Último dia em que é permitida a propaganda eleitoral paga na imprensa escrita e a reprodução, na internet, do jornal impresso com propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 43).



## 6 de outubro – sábado

- a) Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre 8h e 22h (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 3º, e § 5º, I);
- b) Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 9º).

## 7 de outubro – domingo - Dia das eleições.

Início da votação: 8 horas

Encerramento da votação: 17 horas

Início da apuração: 17 horas

Obs.1: no dia das eleições é permitida a **manifestação individual** e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei n.º 9.504/97, art. 39-A, *caput*).

Obs.2: É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como o uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos que **caracterizarem manifestação coletiva**, com ou sem utilização de veículos (Lei n.º 9.504/97, art. 39-A, §1º).

Obs.3: é permitida a divulgação, a qualquer momento, de pesquisas realizadas em data anterior à realização das eleições para todos os cargos.

Obs.4: Permitida a divulgação, tão logo encerrado o pleito em todo o território nacional, das pesquisas realizadas no dia da eleição – **boca de urna** - relativas às eleições presidenciais.

Obs.5: Permitida a divulgação, a partir das 17 horas do horário local, das pesquisas realizadas no dia da eleição – **boca de urna** - referentes aos cargos de Governador, Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital.

## 8 de outubro – segunda-feira (dia seguinte ao primeiro turno)

- a) Data a partir da qual, decorrido o prazo de vinte e quatro horas do encerramento da votação (17 horas no horário local), será permitida a promoção de carreata e distribuição de material de propaganda política para o segundo turno, bem como a propaganda

eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas, promoção de comício ou utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, podendo o horário ser prorrogado por mais duas horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, c.c. Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 4º).

b) **Data a partir da qual, até 26 de outubro de 2018, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*).**

## 12 de outubro – sexta-feira

Início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, *caput*).

## 13 de outubro - sábado

Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1o).

## 23 de outubro – terça-feira

Data a partir da qual, e até 48 horas depois do encerramento da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

## 25 de outubro – quinta-feira

Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais



duas horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I).

#### **26 de outubro – sexta-feira (2 dias antes)**

**a) Último dia em que é permitida a propaganda eleitoral paga na imprensa escrita (Lei n.º 9.504/97, art. 43, *caput*);**

b) Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita do segundo turno no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 49, *caput*).

c) Último dia para a realização de debates, não podendo estender-se após a meia-noite (Res. n.º 23.551/17).

#### **29 de outubro – sábado**

a) Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre 8h e 22h (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 3º, e § 5º, I);

b) Último dia, até as 22 horas, para distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 9º).

#### **28 de outubro – domingo - 2º turno das eleições.**

Início da votação: 8 horas

Encerramento da votação: 17 horas

Início da apuração: 17 horas

Obs.1: no dia das eleições é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei n.º 9.504/97, art. 39-A, *caput*).

Obs.2: É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como o uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos que **caracterizarem manifestação coletiva**, com ou sem utilização de veículos (Lei n.º 9.504/97, art. 39-A, §1º).

Obs.3: é permitida a divulgação, a qualquer momento, de pesquisas realizadas em data anterior à data das eleições para todos os cargos.

Obs.4: Permitida a divulgação, tão logo encerrado o pleito em todo o território nacional, das pesquisas realizadas no dia da eleição – boca de urna - relativas às eleições presidenciais.

Obs.5: Permitida a divulgação, a partir das 17 horas do horário local, das pesquisas realizadas no dia da eleição – boca de urna - referentes ao cargo de Governador.

#### **6 de novembro – terça-feira**

a) Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações removerem as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições e promoverem a restauração do bem, se for o caso;

b) Último dia para os candidatos, inclusive a vice e a suplentes, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 29);

#### **17 de novembro – sábado**

Último dia para os candidatos que concorreram no segundo turno das eleições, inclusive a vice e a suplentes, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), as prestações de contas referentes aos dois turnos, incluindo todos os órgãos partidários que efetuarem doações ou gastos às candidaturas do segundo turno, ainda que não concorrentes (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso IV).

#### **27 de novembro – terça-feira**

a) Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos estados onde houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições e promoverem a restauração do bem se for o caso;

#### **15 de dezembro – sábado**

Último dia para julgamento da prestação de contas dos candidatos eleitos, observado o prazo de 3 (três) dias antes da data-limite para diplomação dos eleitos (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º)

#### **19 de dezembro – quarta-feira**

- Último dia para a diplomação dos eleitos.

- Fim do prazo em que as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixam de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

### **27 de dezembro – quinta-feira**

Último dia para quem não votou no 2º turno apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

## **B) ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS E PROPORCIONAIS**

Nas eleições majoritárias de 2018 estarão em disputa os cargos de Presidente da República, Governadores dos Estados e do Distrito Federal e seus respectivos candidatos a vice, bem como de 2 Senadores por estado e seus suplentes.

Para as eleições proporcionais, os cargos em disputa são os de deputados federais, estaduais e distritais.

## **II – NOTICIÁRIO**

### **A) PESQUISAS ELEITORAIS**

Desde 1º de janeiro de 2018, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, **para conhecimento público, são obrigadas**, para cada pesquisa, a registrar, no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com, no mínimo **cinco dias de antecedência da divulgação**, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, *caput*, incisos I a VII e § 1º; e art 2º da Res. nº 23.549/17):

I – quem contratou a pesquisa (com CPF ou CNPJ);

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho (com CPF ou CNPJ);

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do Estado ou UF abrangido, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Para o registro das pesquisas, é obrigatória a utilização do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais disponível nos *sítes* dos Tribunais Eleitorais (art. 2º, § 3º e art. 4º da Resolução 23.549/17).

O sistema de registro de pesquisa eleitoral deve informar o dia a partir do qual a pesquisa poderá ser divulgada.

Na contagem do prazo para registro da pesquisa deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento (Código de Processo Civil, art. 224 e art. 2º, §1º, da Resolução n.º 23.549/17). **Devem redobrar a atenção os jornais dominicais que circulam nos sábados à tarde.**

Ainda sobre o prazo para divulgação de pesquisa eleitoral, na hipótese de serem alterados no registro junto à Justiça Eleitoral qualquer dos dados mencionados anteriormente, há reinício da contagem. Por exemplo: se uma pesquisa foi registrada em 04/07/2018, sua divulgação poderia ocorrer a partir do dia 10/07/2018. Contudo, caso em 07/07/2018 tenha havido alteração nas informações registradas, o prazo se reinicia e a divulgação apenas poderá ocorrer a partir de 13/07/2018.

**A partir de 20 de julho de 2018, a pesquisa realizada mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado deverá conter o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura à Justiça Eleitoral (Art. 3º da Res. n.º 23.549/17 c/c Res. n.º 23.555/17).**

Na publicação de pesquisas, é obrigatório certificar-se de que elas tenham sido registradas junto à Justiça Eleitoral, pois a divulgação de pesquisas sem registro – mesmo que tenham sido divulgadas no âmbito dos partidos e coligações (as chamadas pesquisas internas) – sujeitam os veículos de comunicação às penalidades legais.

Quando da divulgação dos resultados de pesquisas, **atuais ou não**, serão obrigatoriamente informados (art. 10 da Res. N.º 23.549/17):

I – o período da realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o nível de confiança;

IV – o número de entrevistas;

V – o nome da entidade ou empresa que a realizou, e, se for o caso, de quem a contratou;

VI – o número de registro da pesquisa.

A veiculação dessas pesquisas sem prévio registro das informações sujeita os responsáveis a multa que varia de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais). As multas são aplicáveis ao instituto de pesquisa e ao órgão veiculador (Lei n.º 9.504/97, art. 33, § 3º, art. 105, § 2º, e art. 35; e arts. 17 e 20 da Res. n.º 23.549/17).

A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano e multa nos mesmos valores supracitados, sendo que a comprovação de irregularidade acarretará a veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com

o veículo usado (Lei n.º 9.504/97, Art. 33, § 4º e art. 34, § 3º; e art. 18 e art. 19, parágrafo único da Res. n.º 23.549/17).

O veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (Ac.-TSE n.º 19.872, de 29/8/02; art. 21 da Res. n.º 23.549/17).

As pesquisas eleitorais realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, respeitado o prazo de 5 dias para registro (CF, art. 220, § 1º e art. 11 da Res. n.º 23.549/17).

A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições (**pesquisa de boca de urna**) somente poderá ocorrer (Art. 12 da Res. n.º 23.549/17):

I – nas eleições relativas à escolha de Governador, Senador e Deputados Federal, Estadual e Distrital, a partir das 17 (dezesete) horas do horário local.

II – na eleição para a Presidência da República, após o horário previsto para encerramento da votação em todo o território nacional.

**ATENÇÃO: A PARTIR DE 20 DE JULHO ESTÁ VEDADA A REALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE ENQUETES OU SONDAJENS (art. 23 caput da Res. n.º 23.549/17 c/c Res. n.º 23.555/17):**

**A legislação eleitoral veda, no período da campanha eleitoral, a realização e, de modo consequente, a divulgação, de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.**

Entende-se por enquete ou sondagem a pesquisa de opinião pública que não obedeça às disposições legais e às determinações previstas na Res. n.º 23.549/17 do TSE. (Art. 33, § 5º da Lei 9.504/97; art. 23 caput e § 1º da Res. n.º 23.549/17 c/c Res. n.º 23.555/17).

**A inobservância dessa informação sujeita os responsáveis à aplicação das sanções previstas para divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, ou seja, multa no valor de R\$ 53.205,00**

**(cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei n.º 9.504/97, art. 33, § 3º; e Res. n.º 23.549/17, art. 18).**

## **B) UTILIZAÇÃO DE MATÉRIAS DE JORNAL**

Os candidatos não poderão utilizar, no todo ou em parte, matérias e/ou reportagens de jornal em suas propagandas. Trata-se de utilização indevida de material.

Recomenda-se que, tão logo se tenha conhecimento de tal prática, se proceda à notificação do candidato ou partido, com cópia ao Juízo Eleitoral competente, solicitando a cessação da utilização referida, sob pena da tomada de medidas judiciais adequadas.

No caso de reportagem ou matéria ser utilizada de maneira distorcida ou considerada prejudicial à imagem do jornal, em propaganda impressa, com a finalidade de atacar ou favorecer qualquer das candidaturas, o jornal prejudicado poderá formalizar reclamação ao Juízo Eleitoral competente, requerendo que o referido procedimento seja coibido.

## **C) TRATAMENTO ISONÔMICO**

Não existe qualquer limitação de espaço para noticiário sobre eleições, nem de texto ou de foto, mas deve-se respeitar a proporcionalidade entre candidatos.

Embora os jornais não estejam submetidos às mesmas regras de isonomia aplicadas às emissoras de rádio e TV, a ANJ recomenda aos veículos que busquem dar tratamento equânime às candidaturas. Isso não significa espaços de divulgação idênticos. Esse tratamento equânime, evidentemente, ocorrerá entre candidaturas com a mesma expressão eleitoral.

Por outro lado, é permitido ao jornal manifestar opinião favorável a um determinado candidato, partido ou coligação, em editorial, sem

que isso se configure abuso do poder econômico, mas os abusos e os excessos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 (e art. 36, § 4º da Res. n.º 23.551/17).

## **D) SITES DA INTERNET**

É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica, assegurado o direito de resposta, (Art. 57-D, caput; e alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º dos art. 58; e art. 58-A da Lei n.º 9.504/97; e art. 25 da Res. n.º 23.551/17).

A violação deste dispositivo legal sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (art. 57-D, § 2º da Lei n.º 9.504/97; e Res. n.º 23.551/17, art. 25, § 1º).

**É proibida a venda ou cessão de cadastro de endereços eletrônicos de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações (art. 57- E, § 1º, da Lei n.º 9.504/97; e Res. n.º 23.551/17, art. 26, § 1º).**

Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Art. 57-D, § 3º da Lei 9.504/97; e Res. n.º 23.551/17, art. 25, § 2º).

**Na Internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput; e Res. n.º 23.551/17, art. 24).**

É vedada, **ainda que gratuitamente**, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em *sites* de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A violação sujeitará o responsável pela divulgação à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00. (Lei n.º 9.504/97, art. 57-C, § 1º, I e II; § 2º; e art. 24, §§ 1º e 2º da Res. n.º 23.551/17).

**Comentário na internet:** A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral, devendo observar, no entanto, os limites estabelecidos pela resolução, ou seja, desde que não ocorra ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos, por eleitor identificado ou identificável, sabidamente inverídicos. (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-J; Art 23, IV, § 6º c/c Art. 22, § 1º da Res. n.º 23.551/17). É importante, contudo, se observar o dever imposto aos veículos de comunicação de manter registros de conexão dos usuários autores de comentários, na eventualidade de serem requisitados pela Justiça Eleitoral.

**Está autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no site do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa (§ 5º do art. 36 da Res. n.º 23.551/17).**

**O Tribunal Superior Eleitoral já confirmou, mediante a Consulta n.º 79636/2010, que é livre o debate na internet e que o debate é possível ainda que no período pré-eleitoral.**

## **E) DIREITO DE RESPOSTA**

A partir da escolha de candidatos em convenção, **é assegurado o exercício do direito de resposta** ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos **por qualquer veículo de comunicação social** (Lei n.º 9.504/97, art. 58 e Res. n.º 23.547/17, art. 5º).

Art. 5º Os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 15 de agosto e 19 de dezembro de 2018 (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16), excepcionados os feitos de competência do Tribunal Superior Eleitoral, que observarão o disposto no Calendário Eleitoral. (Lei Complementar nº 64/90, art. 6º da Res. n.º 23.547/17).

Ajuizado o pedido de direito de resposta, o Cartório Eleitoral notificará o reclamado ou representado, **entre 10h e 19h**, para apresentar defesa **em 24 horas** (Lei n.º 9.504/97, arts. 58, § 2º; e arts. 8º e 11 da Res. n.º 23.547/17).

[\\*Ac.TSE nº 195/2002: possibilidade de redução do prazo de defesa para 12 horas em pedido de direito de resposta na imprensa escrita, formulado na véspera da eleição.](#)

As emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores e servidores de internet, deverão, independentemente de intimação, indicar expressamente aos tribunais eleitorais os respectivos endereços, incluindo o eletrônico, ou um número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e deverão, ainda, indicar o nome de representante ou de procurador com poderes para representar a empresa e, em seu nome, receber citações pessoais (art. 9º da Res. N.º 23.547/17).

Na hipótese de o veículo de comunicação não atender ao disposto neste artigo, os ofícios, as intimações e as citações encaminhados pela Justiça Eleitoral serão considerados como válidos no momento

de sua entrega na portaria da sede da emissora ou quando encaminhados para qualquer forma de comunicação da emissora que permita constatar o recebimento. (art. 9º, parágrafo único da Res. N.º 23.547/17).

**No caso da imprensa escrita (Lei n.º 9.504/97, art. 58, § 1º, III, IV e § 3º, I):**

a) o pedido deverá ser feito **no prazo de 72 horas**, a contar das 19h da data constante da edição em que foi veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, se deu após esse horário; ou a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada (Lei n.º 9.504/1997, art. 58, § 1º, inciso III, IV; art 15, I, a, da Res. n.º 23.547/17);

b) o pedido deverá ser instruído com um exemplar (ou cópia eletrônica) da publicação e o texto da resposta (art. 58, § 3º, I, a, da Lei n.º 9.504/97; art. 15, I, b, da Res. n.º 23.547/17);

c) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, **em até 48 horas após a decisão** ou, em se tratando de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira edição em que circular; (art. 58, § 3º, I, b, da Lei n.º 9.504/97; art. 15, I, c, da Res. n.º 23.547/17);

d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de 48 horas; (Lei n.º 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso I, alínea c; art. 15, I, d, da Res. n.º 23.547/17);

e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta; (Lei n.º 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso I, alínea d; art. 15, I, e, da Res. n.º 23.547/17);

f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a

quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição (Lei n.º 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso I, alínea e; art. 15, I, f, da Res. n.º 23.547/17).

**ATENÇÃO:** Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas na lei eleitoral, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Art. 57-F c.c. art 57-D da Lei n.º 9.504/97).

O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (Art. 57-F, parágrafo único da Lei n.º 9.504/97).

Direito de resposta nos casos de propaganda eleitoral pela internet (Art. 58, § 3º, IV da Lei n.º 9.504/97; art. 15, IV, da Res. n.º 23.547/17):

a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contado da sua retirada (Lei n.º 9.504/1997, art. 58, § 1º, inciso IV; art. 15, IV, a, da Res. n.º 23.547/17);

b) a inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL);

c) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;

d) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

e) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.



f) importante observar que, se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica (Art. 58, § 4º, da Lei n.º 9.504/97);

g) Caso o relator determine a retirada de material considerado ofensivo de sítio da internet, o respectivo provedor responsável pela hospedagem deverá promover a imediata retirada da URL específica, sem prejuízo de arcar com as medidas coercitivas que forem determinadas, inclusive as de natureza pecuniária decorrentes do descumprimento da decisão (art. 15, §§ 4º, 5º e art. 19 da Res. n.º 23.547/17)

Da decisão sobre o exercício do direito de resposta **cabará recurso no prazo de 24 horas**, assegurado o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação em cartório (Lei n.º 9.504/97, art. 96, § 8º).

Oferecidas contrarrazões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal competente, inclusive por portador, caso necessário.

O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 58, § 8º).

A interposição de recurso, por parte do jornal, não suspende o processo, sendo necessário, para esse fim, escolher qual medida propor (a medida cautelar é uma possibilidade) perante o TRE/TSE, em busca do efeito suspensivo que, se concedido, autoriza a não-publicação imediata da resposta. Do contrário, publica-se a resposta do candidato e, se o Tribunal reformar a decisão, cobra-se do candidato, nos autos do pedido de resposta, o montante equivalente

ao valor de um anúncio naquele local e do tamanho do texto publicado.

## **F) CUIDADO COM AS FONTES**

É preciso muita cautela com as fontes. Elas podem ser ótimas, confiáveis e seguras, mas podem passar uma informação falsa, como, por exemplo, o resultado de pesquisa não registrada ou fraudulenta (e as pesquisas precisam ser divulgadas com todas as exigências legais).

É preciso ser fiel às declarações feitas e evitar as ironias com relação aos candidatos que estão "sedentos" por um espaço na mídia. As ironias poderão motivar pedido de direito de resposta.

Ademais, sugere-se que as declarações prestadas por fontes possam ser comprovadas por meios de prova documental, inclusive mediante gravações, na medida em que nos pedidos de direito de resposta no âmbito da Justiça Eleitoral não se admite a produção de prova oral.

## **G) INAUGURAÇÃO DE OBRAS**

É preciso cuidado ao noticiar inauguração de obras cujo governante seja candidato à reeleição, para que não haja acusação de favorecimento.

Deve-se lembrar que é proibido a qualquer candidato comparecer, nos três meses que precederem o pleito, a inaugurações de obras públicas. O descumprimento pelo candidato poderá levar à cassação do registro ou do diploma. (Lei n.º 9.504/97, art. 77, *caput* e *parágrafo único*).

## **H) PROPAGANDA DE ÓRGÃOS PÚBLICOS**

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, *despesas com publicidade* dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a *média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito*; (art. 73, VII, da Lei 9.504/97).

A partir de 7 de julho (3 meses que antecedem o pleito), é vedado **aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição**, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública**, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (Art. 73, VI, "b", § 3º da Lei n.º 9.504/97).

Nesse período, somente é permitida a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Nessa categoria, seriam incluídas, por exemplo, instituições bancárias, serviços de internet prestados por empresas vinculadas à Administração Pública, etc.

A violação dessas regras pode dar ensejo à propositura de ação civil pública por parte do Ministério Público, pedindo de volta aos cofres públicos o dinheiro empregado na propaganda irregular, ou até a inelegibilidade do candidato favorecido, havendo a possibilidade de se aventar a corresponsabilidade do jornal.

## **I) BALANÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A partir de 7 de julho (3 meses antes das eleições), não devem ser publicados balanços das atividades das empresas da Administração Pública das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. (Art. 73, VI, "b", §3º da Lei n.º 9.504/97).

\*Ac.TSE, de 7.10.2010, na Rp nº 234314: entrevista inserida dentro dos limites da informação jornalística não configura propaganda institucional irregular.

## **J) NOTÍCIAS SOCIAIS**

Fatos relevantes e de interesse público, ainda que envolvam candidato, partido ou coligação podem ser divulgados pelo jornal.

Pode-se noticiar o candidato à reeleição presente em uma reunião social? Sim, mas não todos os dias. É importante dar notícias sociais dos outros candidatos também.

Notícia em coluna social, por exemplo, do casamento da filha do candidato "X" pode ser publicada, contanto que se fale só no casamento de "Y", filha de "X". Não se deve publicar uma nota da seguinte forma: "Casou-se a filha do candidato 'X', do partido 'Z', que prometeu fazer tais e tais melhorias em seu governo, caso eleito".

Sugere-se que notícias dessa natureza sejam abordadas de forma factual, ou seja, sem que qualquer tipo de juízo de valor seja feito a respeito do candidato ou de outros elementos referentes à sua candidatura.

## **K) DENÚNCIAS**

A informação jornalística pode e deve ser divulgada. O jornal tem o dever de informar que um candidato foi denunciado, por exemplo, mas desde que tenha as provas na mão. Vale lembrar que é preciso muito mais cuidado no período eleitoral para evitar pedidos de direito de resposta.

Em razão disso, sugere-se que as matérias jornalísticas que noticiam denúncias sejam baseadas em prova documental (inquérito policial, denúncia do Ministério Público, etc.) de fácil acesso,

considerando o exíguo prazo para apresentação de defesa, na hipótese de representação eleitoral.

Ainda, sugere-se que as notícias sejam eminentemente factuais, ou seja, sem a emissão de juízos de valor sobre as denúncias ou sobre os acusados, cuidando-se no uso da correta terminologia para cada etapa das investigações (antes da denúncia, os investigados são suspeitos; após a denúncia, são considerados acusados; e, após a sentença condenatória, condenados).

Não se aconselha o uso de expressões como “bandido”, “corrupto”, “criminoso” e outras de mesma natureza, na medida que implicam juízo de valor negativo e podem ensejar direito de resposta, notadamente quando não transitada em julgado decisão condenatória.

## **L) CHARGES**

Candidato não pode pretender censurar o jornal por não querer que o jornal faça charges da sua pessoa. Só não se pode publicar charges de um mesmo candidato todos os dias para não se configurar perseguição; mas, se a cada dia a charge for de um candidato diferente, não há problema (princípio da isonomia).

\*Recente decisão do STF derrubou dispositivo (art. 45, II, da Lei 9.504/97) que proibia as televisões de usarem trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação ou produzir ou veicular programa com esse efeito. A proibição, caso estivesse vigente, atingiria as sátiras, charges e programas humorísticos.

## **M) COLUNISTA CANDIDATO**

Pode exercer a sua função de colunista até a eleição e assinar suas colunas, sem qualquer problema, podendo manter até a sua

fotografia, desde que adotada antes da campanha eleitoral (Consulta n.º 14.559/94 – TSE).

O colunista político corre risco maior na época de eleições. Ele deve ter cuidado dobrado nos comentários que faz e nas opiniões que emite, mas pode continuar escrevendo, desde que não utilize a coluna que assina para promover sua própria imagem explícita ou implicitamente, ressalvando que o eventual desvirtuamento dessa conduta poderá caracterizar abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 (Consulta n.º 1.053/04 – TSE).

Portanto, poderão ser publicados os artigos, desde que observadas as restrições acima expostas.

## **N) DEBATES**

Os debates transmitidos por emissora de rádio e na televisão serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Art. 46, caput e § 4º, da Lei n.º 9.504/97; e art. 38, da Res. n.º 23.551/17).

Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional (Art. 46, § 5º, da Lei n.º 9.504/97; e art. 38, §1º, da Res. n.º 23.551/17).

São considerados aptos, os candidatos de partidos políticos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, 5 parlamentares (Deputados e/ou Senadores) e que tenha requerido o registro de candidatura à Justiça Eleitoral (Art. 46, da Lei n.º 9.504/97; e art. 38, §2º da Res. n.º 23.551/17).

Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, inciso III e ABNT/NBR 9050/15, itens 5.2.9.1 e 5.2.9.1.1).

Na elaboração das regras para realização dos debates, a emissora responsável e os candidatos que representem dois terços dos aptos não poderão deliberar pela exclusão de candidato cuja presença seja garantida pela Lei.

O candidato que não quiser participar não pode impedir a realização do debate. Na notícia de cobertura do debate deve-se falar de todos os candidatos presentes.

É admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 horas da realização do debate (Art. 46, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97).

É vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 2º);

Essas regras são referentes aos debates realizados em emissoras de radiodifusão, não sendo aplicáveis por portais de notícias e jornais escritos, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Nestes veículos, portanto, há ampla liberdade para definição das regras para realização em debates.

Sugere-se, contudo, a adoção de critérios objetivos para tais eventos, inclusive quanto a quais candidatos serão convidados. Por exemplo: serão convidados os cinco candidatos mais bem colocados em determinada pesquisa eleitoral.

#### **Debates em jornais:**

**“Ac. TSE, de 16.6.2010 respondendo à Consulta n.º 79636, afirmou que os debates eleitorais são totalmente livres nos jornais impressos e na internet, em qualquer época, sendo, portanto, autorizada a sua transmissão pela internet, ao vivo, em áudio e vídeo”, sem as exigências impostas ao rádio e à televisão. Porém, eventuais abusos poderão ser punidos de acordo com a legislação eleitoral.**

### **III - PROPAGANDA ELEITORAL**

Ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção pelo partido político, **de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção**, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de *outdoor*. Mas essa propaganda deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção. (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º; Res. nº 23.551/17, art. 2º, §§ 1º, 2º).

Esses eventos podem ser objeto de cobertura jornalística por parte dos veículos de comunicação, enquanto fatos de interesse público. Não são permitidas, contudo, sua transmissão ao vivo ou a divulgação de propaganda de sua realização.

**Antes de 16 de agosto (data do início do período permitido de propaganda eleitoral paga na imprensa escrita) deve-se tomar cuidado para que não ocorram casos de propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea, o que poderá resultar em multas ao veículo e ao candidato.**

Não será considerada propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, **que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet** (Lei nº

9.504/1997, art. 36-A, *caput*, incisos I a VII e parágrafos; Res. nº 23.551/17, art. 3º, *caput*, §§ 1º, 2º, incisos I a VI):

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogues, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (*apps*);

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, **sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social** (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver.

**§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.**

O entendimento da Justiça Eleitoral em relação à propaganda eleitoral antecipada é muito restrito. Entende-se que é indispensável para sua caracterização (i) referência ao cargo a que se concorre, (ii) referência à candidatura e (iii) pedido explícito de voto. Um exemplo do que seria entendido como propaganda eleitoral antecipada seria “Para presidente, vote no Fulano”.

Não será caracterizada propaganda eleitoral antecipada o fato de qualquer cidadão fazer anúncio, por exemplo, parabenizando as mulheres pelo seu dia ou em outras datas festivas, como festas juninas, aniversário de cidades, mesmo que este venha a ser candidato a cargo eletivo nas próximas eleições.

Como a propaganda eleitoral antes de 16 de agosto ainda não é permitida, alguns cuidados devem ser observados, como:

- **não trazer** qualquer indício (mesmo subliminar) de que o autor do anúncio será candidato nas próximas eleições, como: assinado Zé da Silva, pré-candidato a deputado pelo partido XX ou n.º 123, porque as candidaturas ainda não foram registradas;

- caso o anunciante já tenha cargo eletivo, como deputado ou vereador, **também pode fazer o anúncio** e assinar como vereador (ou deputado) fulano de tal, **desde que não faça** qualquer referência ao pleito que se aproxima, ao cargo em disputa ou ao partido que ele pertence, ex.: “parabéns mulheres pelo seu dia”. Se o candidato acrescentasse à mensagem, por exemplo, “espero continuar a merecer o seu apoio”, a segunda parte configuraria propaganda extemporânea (trata-se de uma clara referência às próximas eleições), o que não é permitido;

- Não há restrição quanto ao tamanho do anúncio, somente **a partir de 16 de agosto** (até 5 de outubro) deve ser respeitado o tamanho das propagandas eleitorais de 1/8 para formato standard (padrão) ou 1/4 para tabloide.

- O período de propaganda dos candidatos no rádio e na TV será de 35 dias, com início em 26 de agosto, no primeiro turno, e, de 15 dias no segundo turno.

## A) DA PROPAGANDA ELEITORAL NOS JORNAIS

Definidos os candidatos, a propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2018 (Lei nº 9.504/1997, art. 36; e art. 2º da Res. nº 23.551/17).

A partir de 16 de agosto, são permitidas, até a antevéspera das eleições (5 de outubro), a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição:

- 1/8 de página de jornal padrão;
- 1/4 de página de revista ou tabloide.

(Lei nº 9.504/1997, art. 43; e art. 2º, art. 36 da Res. nº 23.551/17).

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa (Art. 36, § 5º da Res. n.º 23.551/17).

Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra de acordo com o tipo que mais se aproxime (Art. 36, § 3º da Res. n.º 23.551/17).

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga (fica vedada, portanto, a veiculação de “a pedido” contratado por terceiro em benefício de candidato, partido político ou coligação), mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (art. 36, § 4º, da Res. nº 23.551/17).

**ATENÇÃO:** Deverá constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei n.º 9.504/97, art. 43, § 1º; e art. 36, § 1º da Res. n.º 23.551/17).

\*Ac.TSE, de 6.8.2013, no REspe nº 76458: a divulgação da propaganda eleitoral na imprensa escrita exige a informação, de forma visível, do valor pago pela inserção, sendo desnecessária a comprovação de dolo para a configuração da infração.

O limite de 10 anúncios será verificado de acordo com a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput e art. 36, § 6º da Res. n.º 23.551/17).

**CUIDADO COM OS ANÚNCIOS DE DOBRADINHAS!**

O TSE, respondendo à **Consulta n.º 195781**, assentou que “independentemente do espaço utilizado, ainda que mínimo, há de se levar em conta o quantitativo de anúncios determinado no preceito, ou seja, não pode ser superior a dez por veículo, observada a divulgação em datas diversas”.

**A propósito, há uma decisão monocrática do Min. Arnaldo Versiani, mantida em sede de Agravo Regimental (AgRg no RESPE n.º 35.846), que diz ser “correta a afirmação do Tribunal a quo de que a veiculação conjunta de propaganda do candidato a prefeito representado, ainda que com candidatos a vereadores diversos, deve ser considerada – em conjunto – para fins de aferição do limite a que se refere a norma legal, sob pena de burla à indigitada limitação da propaganda”.**

A inobservância dos limites de tamanho e da colocação do valor do anúncio sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei n.º 9.504/97, art. 43, § 2º).

**A propaganda mencionará sempre a legenda partidária (art. 242 do Código Eleitoral e art. 6º da Res. n.º 23.551/17).**



Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político **ou uso indevido dos meios de comunicação social**, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (art. 6º, § 2º, da Res. n.º 23.551/17).

Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; e na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei n.º 9.504/97, art. 6º, § 2º; e art. 7º da Res. n.º 23.551/17).

Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, ou a suplente de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular. Sendo que a aferição desse disposto será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza. (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º; e art. 8º, caput e parágrafo único, da Res. n.º 23.551/17).

**Atenção:** - Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa, **impedir** o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332).

## **Encartes**

Os encartes **integram a edição** e somam no tamanho máximo permitido, isso quer dizer que devem ser respeitados, até nos encartes, os limites impostos pela legislação eleitoral em vigor em relação à propaganda paga na imprensa escrita.

Importante observar que se o candidato publicar um anúncio no corpo do jornal, ele não poderá ter outro anúncio no encarte na mesma edição, conforme disposto na Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*.

## **Outras Penalidades**

- Constitui crime, punível com detenção de 2 meses a 1 ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercer influência perante o eleitorado. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código Eleitoral, art. 323, *caput* e parágrafo único).

Obs.: Ac.-TSE, de 15.10.2009, no AgRg noRESPE nº 35.977: necessidade de que os textos imputados como inverídicos sejam fruto de matéria paga para tipificação do delito previsto neste dispositivo.

- Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 2 anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa, **caluniar alguém**, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, *caput* e § 1º).

Obs.: Ac.-TSE, de 23.11.2010, no HC nº 258303: no julgamento da ADPF nº 130, o STF declarou não recepcionado pela CF/88 a Lei nº 5.250/1967, o que não alcança o crime de calúnia previsto neste artigo.

- Constitui crime, punível com detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa, **difamar alguém**, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (Código Eleitoral, art. 325, *caput*).

Obs.1: Ac.-TSE, de 14.12.2010, no HC nº 187635: desnecessidade de que a ofensa seja praticada contra candidato para a tipificação do crime previsto neste artigo.

Obs.2: Ac.-TSE, de 17.5.2011, no RHC nº 761681: o deferimento do direito de resposta e a interrupção da divulgação da ofensa não excluem a ocorrência dos crimes de difamação e de divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral.

Obs.3: Ac.-TSE, de 13.10.2011, no HC n° 114080: a tipificação deste delito está relacionada não ao sujeito da conduta, mas ao contexto eleitoral em que é realizada, bastando que a difamação seja praticada no âmbito de atos típicos de propaganda eleitoral ou visando à propaganda, independentemente do ambiente em que é exteriorizada.

- Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa, **injuriar alguém**, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326, *caput*).

Obs.: Ac.-TSE, de 14.12.2010, no HC n° 187635: desnecessidade de que a ofensa seja praticada contra candidato para a tipificação do crime previsto neste artigo.

### **Observações:**

- **Fique atento com as propagandas de campanhas conhecidas como dobradinhas, em que aparecem candidatos a mais de um cargo eletivo em um único anúncio.**

- O § 6º do artigo 36 da Resolução nº 23.551/17 estabelece que o limite de anúncios será verificado de acordo com a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

- Antes da edição da Lei n.º 12.034/09, a pretexto de fazer a propaganda do candidato a deputado "X", colocava-se a foto e o nome do candidato a deputado com o governador e fazia-se um outro santinho na mesma edição só com o governador. Continua não sendo permitidas duas ou mais propagandas em conjunto na mesma edição quando acima do limite e o candidato a governador estiver em destaque em ambas. Sendo assim, cuidado com essas propagandas, pois os candidatos a deputados gostam de aparecer ao lado do candidato a governador e, como são vários os candidatos a deputado, o governador **estará extrapolando o tamanho máximo permitido e a limitação de um único anúncio por edição**. Neste caso, tanto o candidato quanto o veículo poderão sofrer penalização da Justiça Eleitoral.

- Partidos e candidatos tentarão driblar o tamanho e burlar o limite. As publicidades eleitorais poderão vir disfarçadas em outro tipo de anúncio, como, por exemplo, "X, Y e Z prestigiarão o candidato tal no endereço tal, em tal horário".

- Não caracterizam propaganda eleitoral o uso e a divulgação regulares do nome comercial de empresa, ou grupo de empresas, no qual se inclui o nome pessoal do dono ou presidente, desde que feitos habitualmente e não apenas no período que antecede as eleições (Acórdão n.º 8.324, de 10/10/86).

- **No caso de prestação de serviços gráficos**, todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ/MF ou o número do CPF do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Art. 38, § 1º, da Lei n.º 9.504/97; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; Lei Complementar 64/90 e art. 16, §1º, da Res. n.º 23.457/17).

No santinho, pode-se anunciar o *site* do candidato, além do nome, partido, número, coligação e plataforma eleitoral.

### **B) FATURAMENTO**

A propaganda eleitoral paga na mídia impressa tem de ser solicitada pelo candidato, partido ou coligação, e paga pelo candidato e/ou comitê financeiro do partido por meio de conta bancária específica, sendo faturada contra o candidato ou partido em CNPJ específico fornecido pela Justiça Eleitoral.

Se um terceiro pessoa física quiser pagar a propaganda de um candidato, deve doar o dinheiro ao partido ou à coligação para que estes providenciem toda a documentação (recibo eleitoral) e os pagamentos em nome candidato ou do partido.

Para maior segurança, devem constar em cada fatura o nome do partido e o do candidato e o respectivo CNPJ.

Para efeitos legais, propaganda é gasto eleitoral sujeito a registro e prestação de contas pelo partido. Deverá ser paga por meio de cheque nominal ou transferência bancária da conta específica em nome do candidato ou do comitê financeiro, ou débito em conta (Lei nº 9.504/97, art. 26, I e II; e art. 37, I e II, art. 40, da Res. n.º 23.553/17).

**Recomenda-se somente aceitar propaganda eleitoral mediante pagamento à vista.**

## **C) PROPAGANDA NA INTERNET**

**Não é permitido qualquer tipo de propaganda eleitoral (gratuita ou paga), em nenhum período, em páginas de provedores de serviços de acesso à internet (Lei n.º 9.504/97, art. 57-C, caput e § 1º).**

**A propaganda eleitoral por meio da internet é permitida, a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, apenas em sites do candidato, do partido ou da coligação,** com endereços eletrônicos previamente informados à Justiça Eleitoral e hospedado direta ou indiretamente em provedores estabelecidos no país; por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; e por meio de blogs, redes sociais, sites de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural (Lei n.º 9.504/97, art. 57-A e 57-B; e art. 22 e 23 da Res. n.º 23.551/17).

A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. (Art. 22, § 1º, da Res. n.º 23.551/17)

É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, **excetuado o impulsionamento de conteúdos**, desde que identificado de forma inequívoca como tal (**conteúdo patrocinado – propaganda eleitoral**) e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações (Lei n.º 9.504/97, art. 57-C, caput e § 3º; e art. 24, caput, §§ 3º e 5º da Res. n.º 23.551/17).

\*É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet (**robôs**), ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º; e Art. 23, § 3º da Res. n.º 23.551/17).

**É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos,** oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (Lei n.º 9.504/97, art. 57-C, § 1º, I e II; e art. 24, § 1º da Res. n.º 23.551/17).

A violação deste disposto sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, **quando comprovado seu prévio conhecimento**, o beneficiário a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei n.º 9.504/97, art. 57-C, § 2º; e art. 24, § 2º da Res. n.º 23.551/17).

A requerimento de candidato, partido ou coligação, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por até vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sites da internet que deixarem de cumprir as disposições da Lei Eleitoral (Art. 57-I; art. 96 da Lei 9504/97).

## **D) DA REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET**

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J; e Art. 33, da Res. n.º 23.551/17).

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (Art. 33, § 1º da Res. n.º 23.551/17).

A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet e somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet (Art. 33, § 2º da Res. n.º 23.551/17).

Em razão disso, é importante que os veículos de comunicação com portais de notícias se atentem a seus sistemas de registro dos dados de conexão dos usuários de seu espaço para comentários. Apesar de se admitir que os usuários utilizem pseudônimos, é indispensável que os portais de notícias guardem os registros de comunicação e dados mínimos de identificação dos autores de comentários, para o caso de ser necessária informação à Justiça Eleitoral, nos termos do Marco Civil da Internet.

## **E) TABELAS DE ANÚNCIOS E DESCONTOS**

Descontos podem ser dados para os santinhos, com base no volume, desde que oferecidos para todos os candidatos em igualdade de condições (princípio da isonomia). Alguns veículos até

publicam a tabela, inclusive dos descontos, para evitar qualquer tipo de acusação de favorecimento a candidatos.

## **F) REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS**

- Constituição Federal de 1988
- Lei Complementar n.º 64/90 – Lei das Inelegibilidades
- Lei n.º 4.737/65 – Código Eleitoral
- Lei n.º 9.504/97 – Lei Eleitoral
- Lei n.º 9.096/95 – Lei dos partidos políticos
- Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral – TSE
- Jurisprudência do TSE

---

**Esta cartilha foi elaborada pelo Comitê Jurídico  
da Associação Nacional de Jornais – ANJ  
SAF/SUL Quadra 2 – Bloco D, Edifício Via Esplanada – sala 101  
Brasília – DF**

